

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 404755-50.2012.8.09.0100 (201294047558)

COMARCA: **LUZIÂNIA**

APELANTE: **VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA**

APELADO : **LUCIANA DA SILVA FERNANDES**

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: **LUCIANA DA SILVA FERNANDES**

RECORRIDO : **VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível e recurso adesivo**, interpostos, respectivamente, por **Viação Anapolina Ltda e Luciana da Silva Fernandes**, contra a sentença de fls.201/215, que, nos autos da **ação de indenização por danos materiais e morais**, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, nos seguintes termos:

“Assim, ao teor do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a empresa requerida em danos materiais no valor de R\$ 1.040,98 (um mil e quarenta reais e noventa e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o acidente e a título de indenização pelos danos morais, ao pagamento de R\$ 30.000,00

(trinta mil reais) e danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária terá incidência a partir desta data e os juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do STJ). Atenta ao princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerada a atuação profissional do advogado do vencedor, a natureza e a importância da causa, conforme o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.'

Inconformada, a ré, Viação Anapolina Ltda, alegou em suas razões recursais (fls.217/222):

- a) inexistência de responsabilidade reparatória, sob o argumento de culpa exclusiva da vítima, não tendo sido elucidadas nos autos as circunstâncias em que a autora/apelada sofreu as lesões noticiadas nos autos. A queda da autora ocorreu por sua própria culpa, que certamente não pisou corretamente nos degraus do ônibus de propriedade da ré. Acaso a queda tivesse sido causada em razão do abalroamento, a autora não teria sido arremessada para fora do ônibus e sim para a traseira do veículo, o que não ocorreu;**
- b) quanto à condenação da ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 1.040,98, afirma que não foram especificados a quais despesas se referem, tendo constado apenas da fundamentação que a ressonância magnética e fisioterapia devem ser indenizados, a despeito de não constar dos autos qualquer prescrição médica;**
- c) quanto aos danos morais e estéticos, afirma que não deve ser responsabilizada, pois o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima;**
- d) minoração do quantum fixado a título de danos morais, sob o argumento de que não observou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e encontra-se muito acima da média arbitrada por esta r. Corte;**
- e) não houve comprovação do dano estético e o arbitramento também se revelou irrazoável e**

desproporcional, impondo-se sua minoração.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, nos termos sustentados.

Preparo recursal comprovado às fls.223/224.

Contrarrazões da apelada às fls. 234/235.

Recurso recebido em seus regulares efeitos (fl.227).

Por sua vez, a autora interpõe o recurso adesivo de fls. 229/235, alegando, em suas razões recursais, resumidamente, o seguinte:

- a) faz jus ao ressarcimento do valor despendido com a compra de passagem para a sua sogra no valor de R\$ 200,00, por ser decorrência lógica a necessidade de acompanhante a quem sofre fratura de perna, ante a evidente dificuldade de locomoção;**
- b) restou devidamente comprovada a realização de trabalhos extras pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais apenas não souberam afirmar qual o valor aferido nos dias de folga, o que somavam o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);**
- c) com relação aos danos morais, foram fixados no valor ínfimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), impondo-se sua majoração, notadamente considerando o caráter pedagógico da indenização neste particular;**
- d) majoração dos honorários advocatícios fixados em desconformidade ao disposto no artigo 20 § 3º do CPC.**

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo, reformando a sentença recorrida nos pontos sustentados nas razões recursais.



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

237.

Recurso adesivo recebido nos seus regulares efeitos à fl.

Contrarrazões às fls. 239/243.

É o relatório, que submeto à douta Revisão.

Goiânia, 1º de fevereiro de 2016.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 404755-50.2012.8.09.0100 (201294047558)

COMARCA: **LUZIÂNIA**

APELANTE: **VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA**

APELADO : **LUCIANA DA SILVA FERNANDES**

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: **LUCIANA DA SILVA FERNANDES**

RECORRIDO : **VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

VOTO

Superada esta questão e verificando a presença dos pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos, deles conheço, passando ao seu reexame conjunto.

Por oportuno, registro que a relação entre a passageira acidentada e a transportadora constitui relação de consumo, regrada pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, **verbis**:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código” (não sublinhado no original).

Nesta ordem de ideias, conclui-se que os serviços devem ser necessariamente seguros e se, em virtude de eventual insegurança, ocorrer dano ao consumidor, impor-se-á a responsabilidade civil, que somente poderá ser excluída, caso o fornecedor comprove a ausência de prestação do serviço defeituoso ou culpa exclusiva do consumidor. (artigo 14 § 3º, I e II do CDC).

Essa obrigação não decorre apenas das disposições do CDC, mas, principalmente, da Constituição Federal, que, em seu artigo 37, § 6º, preceitua que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

No caso em apreço, restou devidamente comprovado pela prova testemunhal produzida nos autos que a autora já havia embarcado no ônibus, quando, antes que fosse fechada a porta dianteira, houve o abalroamento do veículo por outro ônibus da mesma empresa (fls.13/18), o que a arremessou para fora do mesmo. Em consequência do acidente sofrido, a autora lesionou o joelho direito, com ruptura da patela direita, tendo realizado cirurgia e recebido atestado de 90 dias de repouso (fl.28).

Nesse sentido, é forçosa a transcrição do escólio de Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, 3ª

triagem [sic], pág. 320/321: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços etc. Esse defeito pode ser de concepção (que se instaura quando o serviço está sendo idealizado), pode ser de prestação (que ocorre quando o serviço está sendo executado), e ainda de comercialização (por má informação sobre a utilização do serviço). Em qualquer caso, entretanto, é irrelevante que o defeito seja ou não imprevisível [o que afasta, acrescento, a possibilidade da presença do casus] O fornecedor do serviço terá que indenizar desde que demonstrada a relação de causa e efeito do serviço e o acidente de consumo, chamado pelo Código de fato do serviço" (não sublinhado no original).

Houve o fato do acidente, esse fato é um "fato do serviço", a culpa do condutor, preposto da recorrente, não é posta em causa, sendo incontroverso o fato de que a autora era passageira da ré no dia do evento, o que impõe a responsabilidade objetiva da fornecedora, que se compraz com a simples ocorrência (a) da situação de fato, (b) da produção dos resultados danosos e (c) do nexos de causalidade, ou conexão causal, entre uma e outra, gerando a obrigação de reparar o dano, nos termos da Constituição Federal, da Lei Civil e do Código do Consumidor (respectivamente, artigos 37, § 6º; 927 e par. único, c/c 932, III; 14 e § 1º, a contrario sensu do § 3º, incisos I e II, c/c22 e par. Único).

A demanda encontra-se fulcrada em danos materiais, morais e estéticos. Com relação aos "lucros cessantes" relativos às diárias que a autora deixou de fazer no período de convalescência do acidente,

entendo que tal fato não restou comprovado, notadamente porque as testemunhas se limitaram a afirmar que a autora era diarista, nada esclarecendo sobre para quem fazia as faxinas, qual a frequência e qual a média de remuneração.

Quanto à passagem comprada à fl.32, entendo que também desmerece reparos a sentença recorrida neste particular, pois além de não ter sido comprovada sua relação de causalidade ao acidente sofrido, notadamente considerando a afirmação hesitante a respeito do passageiro beneficiado, se seria a genitora ou sogra.

No que diz respeito aos gastos com medicamentos e fisioterapia, entendo que restaram devidamente comprovadas as despesas e a relação com o acidente, não tendo sido produzida prova sem sentido contrário pela ré (artigo 333, inciso II do CPC).

No que tange aos danos morais, observo que as provas colacionadas aos autos evidenciam que o defeito na prestação dos serviços de transporte trouxe aborrecimentos e conseqüências que exorbitaram e muito aquilo que normalmente se podia prever, impondo-se a responsabilidade civil da Fornecedora pelos danos morais causados.

Atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, na seara dos danos de natureza extrapatrimonial, entendo que os danos morais devem ser reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) e mantidos os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos, cuja notável cicatriz na perna será obrigada a conviver. Neste

patamar, tem sido fixadas as indenizações. Cito:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA. AUSÊNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA MANOBRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ARTIGOS 34 E 35 DO CTB E ARTIGO 37, § 6º, DA CF. EXCESSO DE VELOCIDADE NÃO COMPROVADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. REDUÇÃO. VALOR EXORBITANTE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1. O condutor do veículo que realiza conversão à esquerda, quando se encontrava na faixa da direita, sem sinalizar adequadamente a sua intenção, e sem observar o trânsito dos veículos que estão na faixa da esquerda, importa em ato comissivo, que gera o dever de indenizar os danos causados à vítima do acidente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e em atenção ao Código de Trânsito Brasileiro. 2. Em se tratando de responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar independentemente da existência de culpa da concessionária do transporte urbano, consoante determinação expressa do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Comprovados o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de serviço público e o dano, mostra-se inequívoca a responsabilidade civil, cabendo à prestadora do serviço indenizar a parte pelos prejuízos sofridos, mormente em face da inexistência de prova das excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior. 4. O valor da indenização deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita. Em questão, deve ser mantido o quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, mas reduzido aquéloutro definido em



Gabinete do Desembargador Orloff Neves Rocha

virtude dos danos estéticos para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 6. Caso os recorrentes, nos agravos regimentais, não tragam argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovemento dos recursos é medida que se impõe, especialmente porque proferida com espeque na jurisprudência dominante desta egrégia Corte Estadual e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 7. AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.(TJGO, APELACAO CIVEL 477142-59.2009.8.09.0006, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 16/10/2014, DJe 1655 de 22/10/2014)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FAIXA DE PEDESTRE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM. 1 - Prescreve o Código de Trânsito Brasileiro que é dever do condutor: (I) ter o domínio de seu veículo (art. 28); (II) ao ultrapassar um ônibus parado em ponto de embarque/desembarque, reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada, ou parar o veículo (art. 31); bem como (III) dar prioridade aos pedestres que estiverem atravessando a via sobre as faixas para tanto delimitadas (art. 70). 2 - Demonstrado que o autor/vítima já se encontrava na metade da travessia da faixa de pedestre, o que não observado pelo motorista, condutor do ônibus coletivo, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados à vítima, em vista do atropelamento ocorrido. 3 - A fixação do quantum reparatório tanto por danos morais quanto por danos estéticos, deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no intuito de inibir a prática de reiteradas lesões por parte do ofensor, bem como compensar o lesado pelo dano causado. Demonstrado que o valor fixado a título de danos morais não observou os parâmetros descritos, impõe-se a majoração em patamar razoável. Primeira apelação conhecida e parcialmente provida. Segunda apelação conhecida e desprovida.(TJGO, APELACAO

CIVEL 221463-35.2000.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 13/05/2014, DJe 1545 de 20/05/2014)

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, entendo que foram fixados em desconformidade com o § 3º do artigo e alíneas do artigo 20 do CPC, notadamente considerando que a sentença possui natureza condenatória e não possui valor da causa inestimável. Assim, atento ao grau de zelo do profissional e tempo exigido para a prestação do serviço advocatício, especialmente considerando a interposição de agravo de instrumento, realização de audiência de instrução e julgamento, entendo ser razoável majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante ao exposto, conheço dos recursos e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO**, para reduzir os danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo, para majorar a verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mantendo de resto inalterada a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

É meu voto.

Goiânia, 05 de abril de 2016.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 404755-50.2012.8.09.0100 (201294047558)

COMARCA: **LUZIÂNIA**

APELANTE: **VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA**

APELADO : **LUCIANA DA SILVA FERNANDES**

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: **LUCIANA DA SILVA FERNANDES**

RECORRIDO : **VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA**

RELATOR : Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CF, art. 37, § 6º. Acidente em transporte coletivo de passageiros Responsabilidade objetiva Danos morais Ocorrência CDC—

1- Os serviços devem ser necessariamente seguros e se, em virtude de eventual insegurança, ocorrer dano ao consumidor, impor-se-á a responsabilidade civil, que somente poderá ser excluída, caso o fornecedor comprove a ausência de prestação do serviço defeituoso ou culpa exclusiva do consumidor. (artigo 14 § 3º, I e II do CDC). O êxito da pretensão indenizatória está condicionada a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Não sendo demonstrado o nexo causal ligando a suposta conduta da recorrida à lesão sofrida pela vítima, não há falar

em dever de indenizar.

2 – Os Danos materiais e lucros cessantes decorrentes do acidente e devidamente comprovados devem ser indenizados, o que não se verificou com relação à realização informal pela autora de serviços como diarista nos seus dias de folga e compra de passagem para sua acompanhante durante o tratamento.

3-Dano moral e estético - Consoante os preceitos da Súmula nº 387, do STJ, é perfeitamente admissível a cumulação de indenização por danos morais e estéticos. E sendo evidente a dor interior, psíquica, aliada, no caso em testilha, ao sofrimento de ordem física suportado pela vítima, impõe-se a responsabilidade civil pelos danos morais, cujo valor, no caso em apreço, deve ser reduzido para R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) e mantido o valor fixado a título de danos estéticos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4 – Não se tratando de sentença condenatória e não se evidenciando quaisquer das ressalvas previstas no § 4º do artigo 20 do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, cujo percentual deve se harmonizar com os critérios previstos nas alíneas constantes do § 3º do referido artigo.

**APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE
PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da
APELAÇÃO CÍVEL Nº 404755-50.2012.8.09.0100 (201294047558), da

Comarca de Luziânia, em que figura como apelante **VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA** e como apelada **LUCIANA DA SILVA FERNANDES**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, **EM CONHECER E PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO E O RECURSO ADESIVO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.

Votaram acompanhando o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha, os Desembargadores Luiz Eduardo de Sousa e Amélia Martins de Araújo.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Estela de Freitas Rezende.

Goiânia, 05 de abril de 2016.

Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA**

Relator